

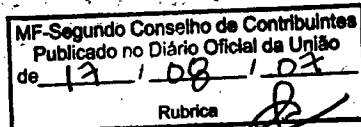


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13766.000239/00-43
Recurso nº : 137.400
Acórdão nº : 204-02.194



Recorrente : CACHITA MÁRMORE E GRANITO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.
O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CACHITA MÁRMORE E GRANITO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade.** Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres quanto a decadência.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	03, 08, 07
Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13766.000239/00-43
Recurso nº : 137.400
Acórdão nº : 204-02.194

Recorrente : CACHITA MÁRMORE E GRANITO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada ingressou em 26 de julho de 2000 com pedido requerendo restituição/compensação dos indébitos da Contribuição para o PIS, recolhidos nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1990 e novembro de 1995 com base nos Decretos-Lei nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Anexou documentos.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido da contribuinte, não homologando as compensações ao fundamento de que parte dos supostos créditos estavam decaídos. Quanto à parte remanescente, foi indeferida sob a alegação de que os recolhimentos foram efetuados de acordo com a legislação de regência.

Cientificada (fls. 69), a interessada apresentou manifestação de inconformidade onde requereu a reforma da decisão proferida pela DRF para que fosse reconhecido o direito à restituição.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ indeferiu a solicitação deste processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RJOII nº 6.900, de 16 de dezembro de 2004, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 05/02/1990 a 15/12/1995

Ementa: PIS. INDÉBITO FISCAL. RESTUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébito.

Solicitação Indeferida.

Inconformada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 206/211) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	03, 08, 07
Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13766.000239/00-43
Recurso nº : 137.400
Acórdão nº : 204-02.194

VOTO DO CONSELHEIRO
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O Recurso preenche aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A hipótese dos autos trata de restituição de crédito de PIS pago indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal n. 49, de 09 de outubro de 1995.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento segundo o qual o direito de pleitear a restituição se extingue com o transcurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado que extingue o crédito tributário, praticamente todos os créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido foi feita em **26 de julho de 2000** e o indébito reclamado mais recente se refere ao período de **dezembro de 1995**.

Todavia, compartilho a posição que vem prevalecendo no âmbito desta Câmara pela qual o termo inicial do prazo decadencial é contado a partir da publicação da Resolução do Senado que conferiu efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade. Confira-se:

Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos-erga omnes à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade. (1º CC – Ac. nº 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)

Depreende-se que o direito subjetivo do contribuinte requerer a repetição do indébito só nasceu com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Eg. STF do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995. Portanto, considera-se o dia 10 de outubro de 2000 o último dia para se pedir a repetição do indébito para os contribuintes que se encontrem nesta situação.

Assim, como a protocolo do pedido de ressarcimento foi feito em 26 de julho de 2000, afasto a decadência para todo o período em que houve recolhimento indevido do PIS com base nos combatidos decretos-leis.

Quanto à base de cálculo da Contribuição, apesar de não ter sido analisada pelo acórdão recorrido, sob minha ótica, deve ser examinada de ofício por este conselho.

Assim, entendo que deve ser reconhecida a semestralidade até a edição da Medida Provisória n. 1.212 de 1995 haja vista o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03, 08, 10-1	
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13766.000239/00-43
Recurso nº : 137.400
Acórdão nº : 204-02.194

Aliás, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este entendimento encontra-se pacificado pela primeira seção, conforme excerto do seguinte julgado, *verbis*:

RESP 374707

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

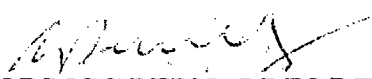
DJ 07.03.2005 p. 187

Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

De modo que deve ser aplicada a Lei Complementar 7/70 para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, observando-se os prazos de recolhimento estabelecidos pela legislação do momento da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária da base de cálculo.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade, resguardado o direito da Fazenda Nacional de proceder à averiguação dos cálculos.

Sala de Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO